

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA-ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: REFORMA E SEUS
DESAFIOS**

ALLEF MATHEUS MOTA

CARUARU 2019

ALLEF MATHEUS MOTA

**REFORMA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: REFORMA
E SEUS DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao CentroUniversitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelem Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU 2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____ / ____ / ____

Presidente:

Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Esse estudo tem como objetivo abordar a situação do Sistema Penitenciário brasileiro buscando analisar se o encarcerado tem seus direitos humanos garantidos como mencionados na constituição federal/88, e se os princípios do sistema adotado pelo Brasil são respeitados e mantidos em prática. Tem ainda como objetivo propor uma possibilidade de reforma no sistema carcerário na tentativa de modificar o cenário atual das penitenciárias de todo Brasil, buscando assim, uma redução da produção de novos crimes, evitando a reincidência, e que os jovens não busquem auxílio no crime. Há décadas o Sistema Penitenciário brasileiro está esquecido, indivíduos vivendo em condições desumanas em um sistema corrupto em que se beneficia uma minoria através da obtenção de favores e valores significativos, onde quem mais tiver condições financeiras melhor terá tratamento no interior das penitenciárias e presídios. Direitos obrigatórios que o Estado deveria assegurar, sendo totalmente ignorados e trazendo uma sensação de repulsa para aqueles que estão encarcerados. Assim, vemos todos os dias nos jornais como é alto o índice de reincidência não só em Pernambuco, mas em todo Brasil. Através desse artigo, busca-se apresentar a situação em diferentes penitenciárias brasileiras tais como o Complexo Penitenciário de Pedrinhas/Presídio no Maranhão, Penitenciária Estadual de Dourados/Presídio no Mato Grosso do Sul e Penitenciária Juiz Plácido de Souza/Presídio em Pernambuco entre outras, e identificar possíveis melhorias na aplicabilidade da norma a fim do cumprimento do cidadão preso. Também demonstrar a organização e funcionamento das chamadas PPP's (Parcerias Públicas e Privadas) em presídios no Brasil, que na sua grande maioria têm grande aprovação e bons resultados, tendo o funcionamento com uma grande qualidade e sendo, no final das contas, mais barato para o Estado. Conclui-se que esse sistema pode ser totalmente implantado no Brasil, de uma forma mais barata e solucionando essa grande problemática que afeta toda sociedade e é esquecida pelos governantes.

Palavras-Chaves: Reforma; Sistemas Penitenciários; PPP's; Presídios.

ABSTRACT

This study aims to address the situation of the Brazilian Penitentiary System seeking to analyze whether the incarcerated have their human rights guaranteed as mentioned in the Federal Constitution of Brazil / 88, and if the principles of the system adopted by Brazil are respected and maintained in practice. It also aims to propose a possibility of reform in the Prison System in an attempt to modify the current scenario of penitentiaries throughout Brazil, thus seeking a reduction in the production of new crimes, avoiding recidivism, and that young people do not seek help in crime. For decades the Brazilian Penitentiary System has been forgotten, individuals living in inhumane conditions in a corrupt system where a minority benefits by obtaining favors and significant values, where those who have the best financial conditions will have treatment inside prisons and penitentiaries. Mandatory rights that the state should ensure, being totally ignored and bringing a sense of disgust to those who are incarcerated. Thus, we see every day in the newspapers how high is the rate of recidivism not only in Pernambuco, but throughout Brazil. Through this article, the aim is to present the situation in different Brazilian penitentiaries such as Complexo Penitenciário de Pedrinhas/Prison in the state of Maranhão, Penitenciária Estadual de Dourados / Prison in the state of Mato Grosso do Sul and Penitenciária Juiz Plácido de Souza / Prison in the state of Pernambuco, among others, and identify possible improvements in the applicability of the standard in order to comply with the citizen in custody. Also demonstrate the organization and operation of so-called PPP's (Public and Private Partnerships) in prisons in Brazil, which for the most part have great approval and good results, having a high quality operation and being, at the end, cheaper for the state. It is concluded that this system can be fully deployed in Brazil in a cheaper way and solving this great problem that affects every society and is forgotten by the rulers.

Keywords: Reform; System Penitentiaries; PPP's; Prisons.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
DESENVOLVIMENTO.....	07
1. REAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	07
2. PARCERIAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO SISTEMA CARCERÁRIO.....	12
3. INCENTIVOS POSITIVOS PARA UMA MELHOR RESSOCIALIZAÇÃO.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

INTRODUÇÃO

Há décadas podem-se ver os grandes desafios no sistema carcerário do Brasil, onde todo dia os direitos dos cidadãos presos são violados. Uma grande população encarcerada que, na sua grande maioria, vive em condição desumana. Um dos fatores que contribuem para tal situação é a superlotação das penitenciárias, mesmo complexos prisionais com maior infraestrutura e organização sofrem com tal problemática.

Através de uma pesquisa bibliográfica e por meio da norma jurídica, de característica quantitativa, será realizada uma comparação com a real situação do sistema penitenciário e o que realmente deveria ser esse sistema. A pesquisa se dará em diferentes penitenciárias do Brasil, tendo como referências o Complexo Penitenciário de Pedrinhas/Maranhão, Penitenciária Estadual de Dourados/Mato Grosso do Sul, Penitenciária de Alcaçuz/Rio Grande do Norte e Penitenciária Juiz Plácido de Souza/Pernambuco.

Será levantada também sobre a criação de mais Parcerias Públicas e Privadas (PPP's) no sistema penitenciário, que há algumas décadas, foram implantadas e vem dando bons resultados tanto na sua organização como na ressocialização do cidadão preso, buscando um melhor desempenho e custo benefício para o Estado, fazendo assim uma comparação entre unidades prisionais que tem seu sistema organizacional sobre as PPP's e as que ficam à mercê do sistema público que como sempre é ineficaz e corrupto.

Os métodos de pesquisas a serem utilizados são Exploratória e Explicativa e também serão utilizados os objetivos Analítico-Dogmáticos e Empíricos, os tipos de estudos serão de forma Dogmática, Sócio Jurídico, Histórico e estudo de caso.

Assim, demonstrar a real situação do sistema carcerário brasileiro frente aos seus desafios e os abusos e desrespeitos aos princípios fundamentais que ocorrem no interior das penitenciárias e presídios fazendo a referida comparação com a privatização e seus resultados, mostrando que tal sistema pode ser implantado tendo resultado imediato nas vidas dos detentos como no dia a dia da sociedade em geral que sofre com a violência.

1 REAL SITUAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A real situação do sistema penitenciário brasileiro é alarmante e infelizmente esquecida há décadas. Indivíduos contribuindo diretamente para o financiamento do crime, recrutando novos integrantes, que se encontra vivendo em condições precárias nas comunidades em todo país, que na sua grande maioria tratam-se de menores de idade que não tem a assistência que deveria ser oferecida pelo Estado, encontrados com falta no suprimento de diversas necessidades básicas como alimentação e de acesso à educação e saúde.

O crime, ao recruta esses indivíduos, irá oferecer tudo isso e muito mais em troca de uma vida criminosa, criando assim os soldados do crime, que entram em combate direto com o estado tornando a comunidade um ambiente de medo e violência diariamente, com assassinatos de inocentes formando o caos que vemos em todo Brasil. Inicia-se então, um ciclo, em que o menor será detido e conduzido a unidades prisionais ao atingir a maior idade, onde vai crescer até se tornar o comando de um novo grupo de criminosos, levando uma vida perigosa e curta, que em grande maioria não atinge uma expectativa nem de 30 anos de idade, além disso, acabam por superlotar penitenciárias de todo país.

O Brasil é o terceiro país com mais presos no mundo. De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2015 e 2016, a população carcerária no ano de 2015 foi de 698.618, e de 726.712 em 2016. A comparação com outras nações só foi feita em 2015. O Infopen é um banco de dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça. O Brasil (698,6 mil) ultrapassou a Rússia (646,1 mil) e só ficou abaixo de Estados Unidos (2,14 milhões) e China (1,65 milhões) ¹

¹Como já foi tratado no presente artigo, mais da metade dos cidadãos encarcerados faz parte de alguma facção criminosa do Brasil, número alarmante que confirma que as organizações criminosas são administradas diretamente do interior dos presídios, a tabela a seguir ilustra a porcentagem de indivíduos encarcerados envolvidos em determinadas facções (as maiores do Brasil):

P.C.C (Primeiro Comando	C.V (Comando	F.D.N (Família do Norte)
-------------------------	--------------	--------------------------

¹ depen.gov.br

da Capital)	Vermelho)	
28,24%	18,42%	7,01%

Através desses dados pode-se ter uma noção da dimensão do problema. Com um crescimento de 12 % por ano, o sistema penitenciário a cada dia fica mais ineficiente, de forma que apenas a privação da liberdade é conduzida e nenhuma melhoria é realizada para real funcionamento do sistema. Presídios sem nenhuma condição de garantia de direitos instituídos pela constituição federal, onde não se pode falar em ressocialização, um ambiente que oferece mais indignação e ódio. ²

Faz-se ainda necessário uma grande quantidade de profissionais especializados para vigiar as instituições prisionais, zelando pela segurança da sociedade, a manutenção da integridade física e a saúde dos presos. Segundo a resolução nº 9 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a proporção mínima desejável é de um agente para cinco presos. Em grandes complexos, a quantidade de agentes disponíveis é maior que a mínima estabelecida, porém a maioria está na média de 7 presos por 1 agente penitenciário. A partir dessa necessidade, surge a ideia do “chaveiro”, um cidadão preso que tem a confiança do agente responsável pelo determinado pavilhão, e lhe é concedida a obrigação de fechar a celas, “bater ferrolho”, quando os outros encarcerados voltam para elas. Além disso, ele também fica responsável pela limpeza do pavilhão e certos serviços acabam tendo seus “pagamentos” com trocas de favores.

Outra questão pertinente a se discutir é a violência constante no interior das penitenciárias, castigos desumanos sofridos pelos enclausurados diariamente e em contrapartida, certos confortos que são oferecidos a alguns presos de forma corrompida, em troca de favores e dinheiro.

Esses motivos levam a rebeliões nas penitenciárias, como ocorreu em 2016 na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, Caruaru-Pernambuco, em que 10 detentos ficaram feridos, 06 foram assassinados de forma brutal e 02 pavilhões ficaram destruídos.³

Como já dito, isso acontece há muito tempo, tornando-se um fenômeno histórico com seu estopim no dia 02 de outubro de 1992, quando aconteceu o

²depen.gov.br

³<http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/07/seres-transfere-100-presos-de-caruaru-aposrebelioes-e-mortes-em-presidio.html>

massacre do Carandiru, em que uma intervenção da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para conter uma rebelião na Casa de Detenção de São Paulo, causou a morte de 111 detentos, deixando claro que a situação estava fora do controle pelo Estado, e hoje, mesmo depois de 26 anos, os mesmos problemas que haviam nessa casa de detenção, assombram todo sistema carcerário brasileiro.⁴

Diante desse cenário, podemos compreender melhor o porquê de tanta violência em todo país, daí surge uma questão: Como podemos chegar a uma solução diante de todo esse caos? Quando esse assunto (reforma no sistema penitenciário) é colocado em pauta, gera uma discussão com aspecto negativo. Infelizmente, vivemos em uma sociedade arcaica, cheia de preconceitos e um sentimento de vingança presente e persistente, de modo que muitos tratam esse sistema social com a menor importância. Em suma, no consciente da maioria dos cidadãos, o indivíduo que cometeu um delito deveria pagar da forma mais cruel possível, sem observar que a qualquer momento, determinada pessoa pode estar passando pela mesma situação, sofrendo com o sistema ou até mesmo com a violência que se deflagra a partir da má organização penitenciária. Novas políticas públicas deveriam ser implantadas, para que tal problema venha a diminuir e não aumentar como vem acontecendo.

É importante discutir também sobre as experiências trocadas entre os presos, na maioria das vezes, indivíduos entram no sistema carcerário com pouca experiência na vida criminosa, às vezes por simples crimes, mas ao entrarem e conhecerem novos detentos que possuem vasta experiência sobre crimes tornam-se “pupilos”, e através deste vínculo aprendem forma, meio e modo de execução de crimes violentos, até mesmo de rebelião nas penitenciárias. Por esse motivo, surgiu a ideia de uma separação, assunto já discutido no estado da Paraíba⁵, onde se tem uma ideia de divisão por pavilhão de presos que são reincidentes do sistema e presos que são de origem primária, aqueles que têm sua primeira passagem pelo sistema. Com isso, tem-se uma redução tanto da violência no interior das penitenciárias como em redução de casos de reincidência do cidadão preso.

Outro problema encontra-se na comunicação de cidadãos presos com a sociedade por meio de aparelhos celulares, cujo uso é proibido no interior do cárcere, porém são encontrados centenas de celulares. Presos se comunicam e

⁴super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru

⁵pgr.jusbrasil.com.br/noticias/193200775/mpf-mp-pb-e-cedh-discutem-situacao-do-presidio-do-roger

trocam informações de maneira livre, comercializando materiais ilícitos tanto dentro das penitenciárias como em negócios externos, surgindo o conceito de crime organizado. O Supremo Tribunal de Justiça (STF) já se manifestou sobre o caso, como nos mostra o referido texto:

” O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.

A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) é autora das ADIs 5356, 5327, 5253, 4861 e 3835, respectivamente referentes aos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Bahia, Santa Catarina e Mato Grosso. Para a entidade, as normas questionadas usurpam competência legislativa privativa da União, prevista nos artigos 21 (inciso XI) e 22 (inciso IV) da Constituição Federal.”⁶

Declarando a inconstitucionalidade da matéria, o Supremo Tribunal Federal entende que sobre tal pedido, compete a União discutir, como está prevista na Constituição Federal/1988, onde também tem legislação própria que fala sobre tal problemática, que é a Lei 10.792/2003, que impõe as obrigações aos presídios. O artigo 4º dessa norma prevê que os complexos prisionais, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado (R.D.D), estabelece, dentre outros equipamentos de segurança, bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio transmissores e outros meios previstos em lei, onde a responsabilidade é obrigação não da concessionária, mas sim do complexo penitenciário.

Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1o, da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.⁷

⁶<http://www.stf.jus.br>

⁷www.jusbrasil.com.br/topicos/10973647/artigo-4-da-lei-n-10792-de-01-de-dezembro-de-2003

Ainda sobre tal matéria, o artigo 50, inciso VII, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), estabelece como falta grave do condenado a pena privativa de liberdade, ter na posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico de rádio ou celular que permita comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)⁸

Mas mesmo com todas as normas reguladoras, que determinam penalidade para o que for flagrado portando tais objetos, o uso é constante na grande maioria dos presídios e penitenciárias do país, tendo o cidadão preso total acesso a informações de fora dos complexos e cadeias, contribuindo diretamente para o crime. E isso trata-se de um problema que toda sociedade conhece. Em revistas feitas no interior encontram-se centenas de celulares e rádios transmissores no interior das celas, e mesmo com todo esse descaso, as autoridades responsáveis não tomam nenhuma providência para resolver esse problema.

É necessário que mudanças sejam implantadas para melhores funcionamentos dos complexos prisionais e penitenciária de todo o Brasil, e o projeto que já está sendo trabalhado tenha mais incentivo pelo Estado. Um exemplo a ser relatado é o das remissões, que podem ser de três tipos: Remissão por trabalho, por estudo, e por leitura⁹, onde se estimula o interesse do cidadão preso a trabalhar, sua mente aprende um novo ofício, desenvolvendo-o para um caminho melhor, diferente do crime, e ainda tem-sea diminuição de tempo de pena:

Remissão por trabalho	Remissão por estudo	Remissão por leitura
------------------------------	----------------------------	-----------------------------

⁸www.jusbrasil.com.br/topicos/11698176/inciso-vii-do-artigo-50-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de1984

⁹<http://www.cnj.jus.br>

Um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho.	Um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar	Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena
Regime fechado ou semiaberto	Regime fechado ou semiaberto	De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ

No entanto, novos incentivos devem ser implantados pelo Estado, com o intuito de entusiasmar o cidadão no cárcere. Essas novas atividades que serão desenvolvidas vão mudar a forma de pensar do encarcerado, onde no começo objetiva-se a ideia de remissão e têm-se uma profissionalização e um novo indivíduo pronto para voltar para sociedade, dessa vez de forma honesta, com mais facilidade do ingresso no mercado de trabalho, de forma ativa e produtiva. Esses incentivos também devem ser propostos para o empregador, em que empresas com produção de produtos domésticos, artesanais e culturais podem ser incentivadas para uma redução no valor de impostos cobrados por sua atividade jurídica, propondo assim melhorias para o cidadão preso, o empreendedor e toda sociedade.

2. PARCERIAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

Com todo esse cenário de abandono e caos que se presencia no sistema carcerário brasileiro, surgiu em 2003 e foi regulamentada no ano de 2004 a lei de nº 11.079/04 que dispõe sobre Licitações e as Parcerias Públicas e Privadas, tendo como pioneira implantação o estado de Minas Gerais, ao firmar um acordo com um contrato de concessão e tornando-se modelo para todo país, como referido no trecho abaixo citado por Gustavo Freitas Correa e Lucas CavanhaCorsi:

¹⁰No entanto, um ano antes e de forma pioneira no Brasil, o Governo de Minas Gerais realizou o primeiro Programa de Plano Estadual que regulamentava as Parcerias Público-Privadas, estabelecendo os requisitos e os possíveis objetos de parceria. As PPPs representam uma inovadora forma de relacionamento entre Governo e setor privado, uma vez que são realizados contratos de concessão, com

¹⁰ https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publico-privada_do_brasil.pdf

uma data limite de duração e, assim, havendo um compartilhamento de gestão e de risco. Portanto, o lado público tem a sua demanda de serviço realizada com a ajuda do capital privado, enquanto a concessionária tem a oportunidade de explorar tal infraestrutura e/ou serviço em busca de uma lucratividade.

Apesar do fim lucrativo, a parceria mostra-se com menor ônus aos cofres públicos, uma vez que o custeio dessa parceria se torna mais barato que as demandas que uma penitenciária possui, voltada a aspectos como a administração, a garantia de um ambiente mais adequado para o cidadão preso, de modo a garantir os direitos básicos como uma boa alimentação, um ambiente higiênico e com sua lotação estável, assim pode-se falar sobre a ressocialização dos indivíduos que lá se encontram presos. Há várias solicitações de transferência de presos para determinadas penitenciárias em todo Brasil, pois sua organização se torna mais viável para aquele cidadão que realmente busca a ressocialização.

Na maioria das vezes, essa parceria se faz por meio de consórcio entre empresas do ramo privado e o Estado, tendo seu prazo de duração de 5 a 35 anos, buscando uma forma lucrativa e garantindo os direitos humanos do cidadão preso, ficando firmado um acordo que busca o melhor para todos os envolvidos.

Ainda se faz importante relatar que o Estado tem sua participação na administração, logo, não perde o poder e a segurança sobre o ramo descrito, fiscalizando os serviços prestados nas PPP's e firmando um eficiente modelo da segurança pública.¹¹

De forma geral, cabe ao Estado às titularidades de todos os serviços públicos, não sendo possível que essas atividades sejam de livre acesso das iniciativas privadas. Entretanto, quando esses serviços são prestados de uma forma que leva a insatisfação da população ou ainda, não é realizada de forma efetiva, pode o Estado decidir, dentro dos modelos estabelecidos em leis, por meio de concessão e permissão, a prestação de forma direta ou indireta desses serviços por meio de iniciativa privada, visando melhor prestação e garantia para sociedade, delegando assim os serviços, sem perder a titularidade.

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108

Segundo o doutrinador Augusto Thompson, qualquer proposta de reforma do sistema penitenciário, de acordo com a normas estabelecidas, necessariamente, terá que atingir a dois alvos importantes:¹²

- a. Propiciar à penitenciária condições de se realizar a regeneração dos presos e;
- b. Dotar o conjunto prisional de suficiente número de vagas para recolher os detentos.

Respeitando os direitos estabelecidos e conseguindo atingir esses alvos, tem-se uma nova visão quando ao mencionar sobre o sistema penitenciário brasileiro.

Um novo projeto está sendo criado para diminuir os investimentos do setor público, em que a empresa responsável construiria os complexos, a administração deixaria de ser de servidores públicos e a manutenção se daria por meio de trabalhos prestados pelos cidadãos presos, devidamente remunerados, que ali cumprissem a pena, reduzindo gastos públicos.¹²

Ao trazer um pouco das experiências brasileiras, essa ideia de privatização do sistema carcerário começou por volta do ano 1999 com a instalação da Prisão Industrial de Guarapuava, no estado do Paraná, não sendo inserida em modelos de PPP's, mas trazendo uma gestão compartilhada entre Estado e Organizações privadas. Os recursos e sua construção foram realizados pela parceria do Ministério da Justiça com o estado do Paraná, sendo terceirizados os serviços comuns da unidade, como Alimentação, saúde, matérias de rotina, entre outros serviços, porém não ficando em total administração de organizações privadas, em que os Estados mantêm sua competência para fazer nomeações como de diretores e entre outros cargos da administração da unidade.

Com o grande sucesso que é a Prisão de Guarapuava, com o índice de reincidência de presos de 6%, quando o índice nacional chega a seu alarmante 70% da população carcerária, novas iniciativas foram espalhadas pelo estado. Levantando a discussão em âmbito nacional, observou-se que há mais investimento em redes de apoio e redução do nível de reincidência, tornando a sociedade mais segura, diminuindo a violência em todo Estado.

¹² THOMPSON, Augusto. A questão da Penitenciária. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 1

Com o passar do tempo, observou-se a necessidade de uma nova proposta para tentar resolver problemas da administração pública, uma vez que não se estava conseguindo assegurar e garantir o fornecimento de deveres do mesmo. Em 30 de dezembro de 2004 foi criada a lei de N° 11.079/04, regulamentando a relação de abertura de prestação e concessão para entidades privadas fornecerem e prestarem serviços ao poder público, sem conceder-lhe a perda de sua autonomia.

Porém em 2003, em âmbito estadual, o governo de Minas Gerais inovou, regulamentando essa relação e desenvolvendo um projeto que viria a tornar-se modelo de segurança pública em todo país, criando uma parceria com a concessionária de titularidade Consórcio GPA com o objetivo de construção e administração do primeiro complexo prisional de gestão compartilhada do país.¹³

Para que seja implementada tal parceria, é necessário que seja criada uma proposta que se dê no valor mínimo de R\$ 20.000.000,00, passando pelo período de análise, aprovação e inclusão desta ao Plano Estadual de PPP, uma modelagem do contrato de parceria, uma consulta pública do projeto, e, por fim, a aprovação e licitação do contrato com prazo entre 5 e 35 anos.

Em contrapartida, ao falar-se de Parcerias Públicas e Privada em unidades prisionais têm-se bons exemplos, mas nem todos são bem-sucedidos. No estado do Amazonas foi construído o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) em que a organização não se aplica como modelo de segurança pública no país. Apesar de se tratar de uma unidade prisional privada, sua organização e precariedade do serviço são o mesmo de uma unidade com gestão pública, ocorrendo fatos e violação dos direitos, modificando a ideia principal dessa parceria aqui relatada. Além disso, o custo da sua administração é bem mais alto do que em complexos penitenciários públicos.

A empresa responsável por essa concessão é a Umanizzare Gestão Prisional Privada, que também é responsável por mais 6 penitenciárias no mesmo estado. Em relato, ela afirma cumprir integralmente todos os requisitos do contrato firmado com o estado, respeitando todas as normas legais previstas. Também afirma e demonstra dados de redução de pena dos cidadãos presos por meio de projetos sociais junto

¹³ https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publico-privada_do_brasil.pdf

as famílias dos mesmos. Porém, os aspectos negativos são totalmente visíveis quando observados, e analisada a situação interna das unidades, as rebeliões que ocorreram, por exemplo, no ano de 2016, que foi o maior massacre do sistema carcerário do Amazonas, ocasião essa em que 67 detentos morreram em três cadeias de Manaus - Compaj, Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) e Vidal Pessoa.

Além disso, foi registrada uma fuga em massa no Instituto Penal Antônio Trindade (Ipat).¹⁴

Com isso, pode-se identificar que apesar da maioria das PPP's no sistema prisional serem um sucesso, existem também seus fracassos, tornando-se evidente que a observância de conhecimento e comprometimento da empresa sobre o assunto tem que ser excepcional, uma vez que o custo é significativo para a obtenção de um resultado de forma positiva, sendo fiscalizadas por órgão e autarquias responsáveis por tal competência, buscando garantir os direitos básicos aos encarcerados, uma redução nos índices altos de reincidência e uma melhor segurança para toda população.

3. INCENTIVOS POSITIVOS PARA UMA MELHOR RESSOCIALIZAÇÃO

Atualmente, no Brasil, é bastante complicado discutir sobre o tema ressocialização/reeducação social, uma vez que a taxa de reincidência no país é muito alta, como já demonstrado nesse estudo. Cerca de 70% da população carcerária tem reincidência no sistema prisional, que por muitas vezes acontece devido às condições em queo cidadão preso é submetido e os relatos de colegas de cárcere, caracterizando o ambiente como uma escola do crime.¹⁵

Segundo o grande doutrinador e jurista Carlos Roberto Bitencourt, a respeito da execução penal na visão da Criminologia Crítica, traz seu entendimento sobre a ressocialização na realidade do sistema prisional brasileiro¹⁶, ao relatar que:

¹⁴ <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/um-ano-apos-massacre-de-presos-no-am-governo-renovacontrato-com-empresa-responsavel-por-penitenciarias.ghtml>

¹⁵ <http://www.justica.gov.br/>

¹⁶ <https://helorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmos, no qual se reproduzem e se agravam as graves contradições que existem no sistema social exterior. (...) A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

É evidente a grande dificuldade de políticas prisionais tratar de tal problemática, uma vez que as unidades prisionais não oferecem condições melhores e garantias dos direitos humanos previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, que prevê em seu artigo primeiro o referido texto:

¹⁷LEP - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984/Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Para ser garantido o referido texto normativo é necessária a utilização, não só de um método, mas sim de um conjunto de métodos para que se consiga um bom resultado, usando o auxílio de familiares dos cidadãos presos e o incentivo de uma profissionalização, em que o cárcere deixe de ser uma faculdade do crime, para tornar-se uma escola profissionalizante oferecendo um novo recomeço com dignidade e respeito para aquele indivíduo que buscou auxílio no crime, formando cidadãos comprometidos para o bem de todos.

Conforme a Lei de Execução Penal (Lei de nº 7.210/84) no seu artigo 63, que descreve sobre a reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” ¹⁸. Portanto, reincide aquele que repete infração penal, desde que seja condenado e não possa mais recorrer na primeira condenação, e que seja comprovado o cometimento de novo crime. Mas ainda é complicado trazer uma total definição, uma vez que a reincidência se divide em 4 modalidades, caracterizadas por Isabela Souza - Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), como:

¹⁷ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>

¹⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm

¹⁹Reincidência genérica: considera a pessoa que comete mais de um ato criminal, independentemente se há ou não condenação ou mesmo autuação. Ou seja, é o caso de muitos presos provisórios, que passam pelo sistema prisional, mas no fim acabam sendo inocentados;

Reincidência legal: é o tipo de reincidência que aparece na Lei de Execução Penal (LEP), que considera a condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior;

Reincidência penitenciária: ocorre quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, é quando uma pessoa retorna ao sistema penitenciário após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal;

Reincidência criminal: é quando uma pessoa possui mais de uma condenação, independentemente do prazo legal estabelecido pela legislação brasileira.

Outro método que é de extrema importância na ressocialização do cidadão preso é o do trabalho no cárcere, já mencionado acima, uma vez que a cada 3 dias trabalhados, o encarcerado diminui um dia de reclusão e também o oportuniza a desenvolver e aprender uma profissão, que irá lhe auxiliar na volta ao convívio urbano, ao gerar uma nova oportunidade de recomeçar a vida nessa nova etapa. Há relatos de que muitos cidadãos, ao sair dos complexos prisionais continuam a trabalhar na empresa cadastrada. Assim, o programa dá oportunidades de um novo recomeço, transformando a revolta da prisão em orgulho e dignidade de uma nova profissão, com o preso podendo ser introduzido na sociedade com uma bagagem positiva, experiência que vai ajudar para o resto de sua vida e não apenas um trauma. O trabalho nas penitenciárias está previsto no art. 28 da Lei de Execução Penal, onde diz que:

²⁰Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

¹⁹ <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>

²⁰ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11701047/artigo-28-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>

Desta forma, é eminente e correta a forma que se ressocializa o cidadão preso, incentivando uma vida honesta e ensinando princípios positivos para o retorno à sociedade.

Outro ponto importante a ser abordado quando discutido o tema de ressocialização é o do preconceito que a sociedade, de modo geral, tem com o cidadão que teve passagem pelo sistema penitenciário, tornando mais difícil seu retorno a vida normal cotidiana, dificultando oportunidades de empregos e atividades diárias, tornando-se, de certa forma, um incentivo negativo à volta de praticar crimes para sua sobrevivência, um princípio do direito público, previsto no Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que diz:

²¹O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Outro método que ajuda a ressocialização e tem influência direta na vida habitual do indivíduo é pelo estudo ²². A cada 12 horas de estudo, diminui-se um dia da pena do indivíduo, influenciando diretamente o desenvolvimento mental, ajudando o encarcerado a descobrir novos valores e princípios. Tal método foi introduzido na redação da Lei de Execução Penal pela Lei n. 12.433, de 2011 que ampliou a redação dos artigos 126 ao 128, no que diz em nova redação:

²³ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 2o As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

²¹ <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>

²² <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>

²³ www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+126+da+lei+7210

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

§ 3o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição .(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior

durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 6o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 7o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar .(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 8o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Esses métodos são de extrema importância para a ressocialização do cidadão preso, uma vez que ensinam o bom convívio em sociedade. Além disso, também se faz necessária a ajuda da população, concedendo uma segunda chance ao indivíduo, com uma visão do bem comum e a vivência com harmonia, diminuindo a violência e melhorando o convívio com o próximo, transformando as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessário uma fiscalização mais específica pelo Estado no sistema penitenciário brasileiro. Também é visível e de total importância uma reforma no mesmo, pois há décadas os problemas acontecem e com o passar do tempo só agrava-se a situação das unidades e complexos prisionais, tornando assim, como podemos dizer, uma bomba relógio, que a qualquer momento pode estourar e com

isso, instaurar o caos na sociedade, como é o caso das unidades prisionais do estado do Rio Grande do Norte, que em rebeliões a população se mantém nas suas casas, com medo de sair e das consequências que venham acontecer. Cidadãos impedidos de sair na rua por medo da violência que o Estado não consegue deter.

Outra questão de muita importância sobre o sistema penitenciário, é a qualificação de agentes públicos para que seja regulado o tratamento humanitário com o cidadão preso e a corrupção no interior das penitenciárias, buscando um controle de relação dos indivíduos com a vida fora do cárcere, garantindo que seu contato e vínculo com o mundo criminoso acabe, fazendo com que o encarcerado venha a refletir sobre uma vida digna, com melhores condições e liberdade para si e sua família, que sofre com toda a situação.

Com todos os fatos demonstrados e debatidos nesse artigo pode se concluir que umas das melhores propostas para uma reforma no sistema penitenciário brasileiro seria por meio de Parcerias entre entidades privadas com o sistema público, uma vez que, instauradas essas parcerias, o índice de reincidência despenca, sendo visível a recuperação do indivíduo no cárcere, podendo, ao terminar sua pena, voltar ao convívio na sociedade totalmente recuperado e pronto a viver uma nova etapa, desta vez com experiências positivas e uma bagagem de aprendizados para uma boa convivência com o próximo. Projetos que se tornaram modelos de segurança pública em todo mundo, têm de ser observados e copiados para um fornecimento de oportunidades, realizando assim a reforma de que tanto necessita o sistema prisional do nosso país.

A mudança não parte só no sistema. A população deve entender que o sistema prisional influencia toda relação de violência na sociedade, financiando o crime organizado e a violência que a população sofre nas ruas. Projetos sociais devem ser instaurados e realizados com o intuito de informar a importância da ressocialização do cidadão preso, com impacto direto na sociedade, mudando assim o discurso de ódio e desprezo que hoje se vê por grande parte da população. O de que todo aquele indivíduo que se encontra em cárcere tem que ser punido da pior forma, sem observar que a qualquer momento, pode estar na mesma situação, sofrendo com os abusos que ocorrem no interior das unidades prisionais.

Empresas têm que ter mais incentivos por meio de programas do governo, com o intuito de estabelecer fábricas e indústrias nas aproximações e até mesmo dentro de unidades prisionais para as oportunidades de empregos e a profissionalização do cidadão no cárcere, para que este, ao sair das unidades prisionais, obtenha mais oportunidades no convívio social, tendo boas experiências enquanto permanecer nos complexos prisionais. Também a oportunidade de estudo e formação em níveis superiores, por meio de estudo presencial e até mesmo à distância, é uma forma mais fácil que tem impacto imediato na vida dos apenados, formando novos indivíduos, que, ao saírem do cárcere, ajudem a sociedade que prejudicaram.

E por fim, que uma segunda chance seja concedida àqueles que cometeram erros no passado, desde que tenham realmente mudado. Mas, para isso, devem ser fornecidos recursos aos mesmos, garantindo os direitos humanos de todos os cidadãos, previstos no texto constitucional da nossa pátria. Assegurando princípios mínimos que são esquecidos no cárcere. Só com amor irá ocorrer a mudança que tanto desejamos, não só nos sistemas penitenciários, mas em toda sociedade que se encontra perdida em meio a tanto caos.

REFERÊNCIAS

- depen.gov.br;
- g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/07/seres-transfere-100-presosde-caruaru-apos-rebelioes-e-mortes-em-presidio.html;

- super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru;
- pgr.jusbrasil.com.br/noticias/193200775/mpf-mp-pb-e-cedh-discutemsituacao-do-presidio-do-roger;
- www.stf.jus.br
- www.jusbrasil.com.br/topicos/10973647/artigo-4-da-lei-n-10792-de-01-de-dezembro-de-2003;
- www.jusbrasil.com.br/topicos/11698176/inciso-vii-do-artigo-50-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984;
- www.cnj.jus.br;
- pesquisa-
eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publicoprivada_do_brasil.pdf;
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014;
- THOMPSON, Augusto. A questão da Penitenciária. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000;
- pesquisa-
eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexaolocal/o_primeiro_complexo_penitenciario_de_parceria_publicoprivada_do_brasil.pdf;
- g1.globo.com/am/amazonas/noticia/um-ano-apos-massacre-de-presos-no-am-governo-renova-contrato-com-empresa-responsavel-por-penitenciarias.ghtml;
- www.justica.gov.br;
- heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercaosocial;
- www.jusbrasil.com.br/topicos/11703049/artigo-1-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984;
- www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm;
- www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda;
- www.jusbrasil.com.br/topicos/11701047/artigo-28-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984;
- www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142;
- www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena;

- www.jusbrasil.com.br/busca?q=art.+126+da+lei+7210.